



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098743-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBSON GOMES DE PAIVA e Paciente BARBARA LINHARES GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, para convalidar a liminar anteriormente concedida, denegando-se a impetração na parte remanescente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 2098743-40.2025.8.26.0000**

Impetrante: Robson Gomes de Paiva

Paciente: Barbara Linhares Gouveia

Autoridade coatora: Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ –

Comarca de São Paulo

Voto nº 2384

Habeas Corpus. Pleito de afastamento da exigência do exame criminológico com progressão para o regime aberto. Liminar parcialmente deferida, a fim de cassar o r. decisum hostilizado, determinando que outra decisão fosse proferida – Ulterior decisão que demonstrou a necessidade concreta da realização do exame criminológico. Ordem parcialmente concedida, convalidando-se a liminar, denegando-se a impetração na parte remanescente.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Robson Gomes de Paiva, advogado, em favor de **Bárbara Linhares Gouveia**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ Comarca de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o juízo *a quo* condicionou a análise da possibilidade de progressão de regime à realização de exame criminológico, sob o fundamento de que este, com

o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornou-se obrigatório.

Nesse contexto, aduz que, muito embora autorizada a submissão de apenados a referida perícia criminológica, a decisão que a determina deve ser lastreada em fatos ocorridos no curso da execução, o que não ocorreu, no caso em apreço. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que, afastada a exigência do exame criminológico, a apenada seja imediatamente promovida ao regime aberto, ou, ao menos, que o juízo das execuções torne a analisar o pleito formulado (fls. 01/05).

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de cassar o r. decisum hostilizado, determinando que outra decisão fosse proferida, devendo a d. magistrada *a quo* demonstrar a necessidade da realização do exame criminológico, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Em seguida, foram prestadas as informações pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 32), acompanhadas de documentos (fls. 33/44).

Após, foram encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 49/53).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes autos, a paciente cumpre uma pena total de 4 anos e 1 mês de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, conforme Cálculo de Pena acostado a fls. 06/07.

Nesse contexto, diante do preenchimento do requisito objetivo necessário à promoção da apenada ao regime aberto em 24 de abril de 2024 (vide fls. 07), a paciente requereu o deferimento da benesse.

A autoridade judiciária, por sua vez, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo por decisão datada de 05/03/2025 (fls. 14/19).

Contra a aludida decisão, insurgiu-se o impetrante, alegando a inidoneidade de sua fundamentação.

Conforme consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, em 04/04/2025, foi proferida nova decisão, determinando, de forma devidamente fundamentada, a realização do exame criminológico na paciente.

Confira-se, a seguir, trecho da r. decisão:

“(...) A periculosidade da sentenciada pode ser verificada ainda, nos termos de que ficou constatado que a sentenciada era a responsável

pelo transporte dos entorpecentes, e que a conduta praticada por ela e pelos demais réus ocorria 'na presença de crianças, adolescentes, idosos e quem mais estivesse próximo dos pontos previamente estabelecidos como destinados à venda de drogas e não esmoreceram mesmo diante das constantes prisões em flagrante realizadas em tais locais, limitando-se a substituir os vendedores que eventualmente eram presos pela mercancia de drogas'. Maior periculosidade ainda, considerando que a conduta era praticada na frente de crianças e idosos, o que revela insensibilidade da sentenciada e necessidade de se verificar sua personalidade. Além disso, nos termos do reconhecido pelo v. Acórdão mesmo com a prisão de diversos integrantes da organização criminosa a sentenciada permaneceu em seu intento criminoso, o que é indicativo de que faz do crime o seu meio de vida, e que não se intimidou com a prisão dos demais integrantes, revelando assim a periculosidade do(a)sentenciado(a), a nocividade à sociedade. A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos. A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade

tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos” (fls. 42/43).

Verifica-se, portanto, pelo teor da nova decisão proferida após a concessão parcial da liminar que a MMª Juíza *a quo* fundamentou de forma incisiva as razões de seu convencimento para determinar a realização do exame criminológico.

Impende destacar que a concessão de benefícios executórios deve se dar quando o juiz estiver plenamente convencido de que o reeducando preenche todos os requisitos necessários para tanto e, como entendeu de forma diversa, a d. Magistrada determinou, de forma fundamentada, a realização do exame criminológico.

Mais a mais, não se pode perder de vista que a paciente foi condenada por organização criminosa, crime grave, além de ter, ainda, pena por cumprir, que haverá de se estender até setembro de 2027 (fls. 34). Nestas condições, ainda que a natureza do crime não seja impeditiva para benefícios em sede de execução penal, acarreta maior cautela para sua concessão.

Nesse panorama, acertada a decisão do juízo *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo, não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, passível de ser sanada nesta estreita via.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem, para convalidar a liminar anteriormente concedida, denegando-se a impetração na parte remanescente.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora